



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028024-48.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SULAMITA NASCIMENTO DE LIMA RIBAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0028024-48.2024.8.26.0050

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Capital

Agravante: Sulamita Nascimento de Lima Ribas

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3604

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, sustentando a aplicabilidade do indulto presidencial previsto no Decreto nº 11.864/2023. A defesa advoga a hipossuficiência da sentenciada e a impossibilidade de interpretação extensiva das restrições ao benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão está em confirmar a aplicabilidade do indulto presidencial para extinguir a pena de multa imposta à sentenciada, considerando sua hipossuficiência e o valor inferior ao piso estabelecido para a execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A superveniência de decisão judicial reconhecendo os requisitos legais do indulto presidencial e declarando extinta a punibilidade da pena objeto da execução, incluindo a multa, resulta na perda superveniente do objeto do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: A superveniência de decisão reconhecendo a extinção da pena principal e da multa, com base em indulto presidencial, acarreta a perda do objeto do agravo em execução.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.864/2023; Código de Processo Penal, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015832-83.2024.8.26.0050, Rel. Leme Garcia, j. 13/02/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015153-83.2024.8.26.0050, Rel. Augusto de Siqueira, j. 10/02/2025.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa da sentenciada **Sulamita Nascimento de Lima Ribas** contra decisão proferida nos autos nº 1034236-68.2024.8.26.0050, a qual indeferiu pedido de extinção da punibilidade de multa, diante da incidência do indulto presidencial.

De início, sustenta ser a sentenciada hipossuficiente. Esclarece, seguidamente, acerca dos termos da decisão que indeferiu o pedido formulado pela defesa. Afirma que o Decreto Presidencial n. 11.864/2023 é aplicável ao caso concreto. Destaca a inadmissibilidade da interpretação que amplia injustamente os limites da lei penal em desfavor do destinatário. Relembra que até o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a impossibilidade de interpretação extensiva às restrições para a concessão de indulto ou comutação. Salienta que a agravante foi condenada ao pagamento de dias-multa resultando em R\$ 11.377,29 (onze mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e nove

centavos), montante inferior ao piso estabelecido pela Fazenda Nacional para o ajuizamento das execuções fiscais. Por tais motivos, requer seja extinta a pena de multa imposta à agravante, em observância ao indulto presencial n. 11.864/2023 (fls. 01/07).

O ministério público apresentou contraminuta de agravo (fls. 20/23).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 25).

A defesa veio aos autos manifestar seu desejo em desistir do recurso (fls. 33/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela homologação do pedido de desistência (fls. 45).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravo encontra-se prejudicado.

A agravante foi condenada como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 dias-multa.

O ministério público propôs, em autos apartados, ação de execução da multa e a autoridade judiciária determinou a citação da sentenciada (fls. 04/06 dos autos n. 1034236-68.2024.8.26.0050).

Nada obstante, a defesa manifestou-se nos autos requerendo a extinção da sanção (fls. 11/15 dos autos n. 1034236-68.2024.8.26.0050).

O ministério público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 21 dos autos n. 1034236-68.2024.8.26.0050), tendo a autoridade judiciária indeferido o pedido da defesa (fls. 28/33 dos autos n. 1034236-68.2024.8.26.0050) e determinado a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada (fls. 45/48 dos autos n. 1034236-68.2024.8.26.0050).

Nada obstante, no último dia 15 de janeiro de 2025, a autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheceu os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata e **declarou extinta a punibilidade da pena objeto da execução.**

Via de consequência, julgou extinta a pena de multa imposta à sentenciada (fls. 49/53 dos autos n. 1034236-68.2024.8.26.0050).

Com isso, operou-se a perda superveniente do objeto da pretensão veiculada neste agravo.

É dizer, esvaziou-se o presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa. Superveniência de decisão que julgou extinta a pena de multa com fundamento no Tema 931, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Prejudicada a análise do mérito, pela perda superveniente do objeto.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015832-83.2024.8.26.0050; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame - Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade referente à pena de multa, independentemente de seu pagamento. Busca-se a aplicação do Tema 931, do C. STJ, ou o reconhecimento da ilegitimidade ministerial para a execução. II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste na extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento, e na ilegitimidade do Ministério Público para executar a pena após decurso de 90 dias do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir – Considerando que pena de multa foi julgada extinta nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, na origem, independentemente de pagamento, o recurso perdeu seu objeto. IV. Dispositivo - Recurso prejudicado. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015153-83.2024.8.26.0050; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente agravo em execução penal.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator